



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/5

PARECER JURÍDICO N° 5835

Processo n.º: 2165/2023-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC

Órgão: SEJUC

Tema: Prorrogação Contratual

Tema: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE

**SEGUNDO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL E REAJUSTE. LEI
Nº 8666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instado a fim de promover o 2º **termo aditivo ao Contrato n° 25/2021**, firmado com o Estado de Sergipe, por intermédio do **FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, vinculado à SEJUC** e a empresa **VMI - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com a previsão, quando necessário, de fornecimento de peças ou componentes exclusivos para os equipamentos de inspeção Body Scanner e Spectrum 6040 da marca VMI, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor.

Busca assim, aditar o prazo originário **em mais 12 (doze) meses a partir de 18/11/2023**, nos termos do art. 57, II, da Lei n° 8.666/93 e da Cláusula Quarta do Termo Inicial.

Foram acostados aos autos, a princípio os documentos necessários para a análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e Opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente
Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/5

Conforme é cediço, não incumbe à Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, inclusive no que toca às contratações públicas, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Com efeito, tais aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público, a quem incumbe considerar a necessidade e vantajosidade no objeto do ato.

Assim, à Procuradoria-Geral do Estado compete apenas a análise dos aspectos jurídicos do processo licitatório e dos questionamentos realizados.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já exposto, trata-se de análise de minuta de **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2021**, firmado com a empresa **VMI - SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com a previsão, quando necessário, de fornecimento de peças ou componentes exclusivos para os equipamentos de inspeção Body Scanner e Spectrum 6040 da marca VMI, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor.

O objetivo do aditivo é prorrogar a vigência do contrato por mais **12 (doze) meses a partir de 18 de Novembro de 2023**.

Relevante pontuar que o Contrato nº 25/2021, em sua Cláusula Quarta - DA VIGÊNCIA (fl. 09), prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite estabelecido no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

Acerca da duração do contrato, observa-se que esse possui vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 18 de Novembro de 2021 e possui um termo aditivo de vigência celebrado até o presente momento. Sendo assim, considera-se que o presente contrato está vigente e passível de prorrogação.

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação contratual, esta encontra respaldo no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, o qual

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/5

prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a sessenta meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No que toca à necessidade de prorrogação do serviço, verifica-se que foi acostada Justificativa Técnica (fls. 191/194) devidamente assinada pelo Sr. Secretário da pasta, a fim de demonstrar a essencialidade do serviço contratado, bem como a regularidade na prestação do serviço por parte da contratada.

Ainda, cumpre registrar o que determina o art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº01/2022 - PGE/SEAD, abaixo transcrito:

Art. 6º A pesquisa de preços deverá ser a mais ampla possível e, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas eletrônicos de pesquisas de preços, sejam oficiais ou não, poderá ser realizada por meio de juntada de, no mínimo, três preços para o objeto, da seguinte forma (em ordem de prioridade):

- I - preço Registrado em Ata de Registro de Preço, se existir;
- II - preço pago pelo objeto licitado em contrato anterior ou em contrato similar no órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;
- III - pesquisa realizada na internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, desde que atualizados no momento da pesquisa;
- IV - orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;
- V - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo data, empresas consultadas, objeto pesquisado, nome do servidor que realizou a consulta;
- VI - prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/5

Quanto ao valor do produto ou serviço, têm-se a proposta da pretensa contratada (pág. 171), consoante o disposto no art. 26, parágrafo único, III da Lei n° 8.666/1993, pelo qual a ausência de disputa não significa um preço imensurável.

No caso de fornecedor exclusivo, em que é inviável a pesquisa de preço, é recomendável a apresentação de orçamentos apresentados em contratações titularizadas por outros entes públicos, o que de fato foi feito no presente caso, ou, na ausência destes, por particulares.

Cumprir lembrar que não cabe a esta especializada a análise econômica do pleito, limitando-se às questões de cunho jurídico.

Dessa forma, o presente parecer concentra-se quanto à possibilidade jurídica, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, inclusive sobre o preço, o que é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Dizer mais é desnecessário.

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se pela **possibilidade condicionada** ao cumprimento das recomendações aduzidas, em especial as seguintes providências:

a) que seja apresentada e/ou atualizada toda a documentação de habilitação necessária, na forma do art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93;

b) que seja publicado na Imprensa Oficial, o Termo Aditivo, como condição para eficácia do ato, a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993;

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 16 de novembro de 2023

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/5



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LJYD-TQHG-RAPK-MYFI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/11/2023 é(são) :

- FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS - 16/11/2023 14:22:04 (Docflow)